

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.733 - RS (2016/0184465-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE  
TRANSPORTES - DNIT  
RECORRIDO : [REDACTED]  
ADVOGADOS : MATEUS RENARD MACHADO - RS078371  
DIEGO ALVES MADRUGA E OUTRO(S) - RS078703 SAULO  
CORDEIRO DE PAULA - RS085753

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em 22/04/2016, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO POR EXCESSO DE VELOCIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.  
(IN)COMPETÊNCIA DO DNIT. NULIDADE.

- 1.O artigo 20, III, do CTB estabelece a competência da Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e as medidas administrativas decorrentes.
- 2.Por outro lado, as atribuições do DNIT relacionam-se às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, bem ainda às construções e edificações às margens da rodovia federal, nível de emissão de poluentes e ruído produzido pelos veículos automotores ou pela sua carga.
- 3.Disso decorre a incompetência do DNIT para aplicar multas por excesso de velocidade - bem como o reconhecimento da nulidade dos autos de infração comprovadamente aplicados pela autarquia" (fl. 150e).

No Recurso Especial, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, III, e 21 da Lei 9.503/97 e 82, § 3º, da Lei 10.233/01.

Sustenta, em síntese, que "o DNIT, enquanto órgão executivo rodoviário da União, está autorizado a usar todo e qualquer equipamento ou aparato técnico que o habilite no desempenho de sua função primeira, controle das vias federais de circulação, dentro do âmbito de sua atuação, qual seja, segurança e engenharia do trâfego, podendo autuar e multar os infratores das normas de trânsito, como também arrecadar as multas que aplicar" (fl. 161e).

A questão tratada nos autos, relativa à competência do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

# Superior Tribunal de Justiça

para promover autuações e aplicar sanções em face do descumprimento de normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, como por excesso de velocidade, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual **afeto** o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.038 do CPC/2015.

Após, dê-se vista ao Ministério Públíco Federal (art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2016.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora